

Projeto de Lei nº 007/2026-GAB.

Cria o fundo de honorários sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos procuradores do município de matões do norte, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Matões do Norte –MA, **Solimar Alves de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais, propõe a câmara municipal, o seguinte projeto de lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

Art. 2º - Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Matões do Norte seja parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Matões do Norte;

IV – quaisquer valores cujo recebimento for decorrente da atuação dos Procuradores Municipais.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - Os honorários advocatícios serão devidos nas ações ajuizadas em âmbito judicial ou extrajudicial a partir da publicação desta Lei, bem como para as ações pretéritas.

§ 1º - Os valores de que trata a presente Lei, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 5º e 6º, desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos Procuradores, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 3º - Cabe à Secretaria responsável proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§ 4º - Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 5º - Os honorários advocatícios sucumbenciais não constituirão base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º - Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, serão distribuídos na sua totalidade entre os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município em atividade, de forma igualitária através da divisão do saldo existente na conta do Fundo até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º - Não receberá os honorários que trata esta lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares

II - em licença para atividade política;

III - em licença para o serviço militar;

IV – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

V – no exercício de mandato eletivo;

VI - aposentado ou inativo;

VII - exonerado ou demitido.

VIII - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação de cargos;

IX - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

X - quando cedido a outro Ente ou Poder;

XI - afastados para cursos de pós-graduação *strictu sensu*;

Art. 6º - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 1º O Procurador-Geral do Município ou Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Matões do Norte, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

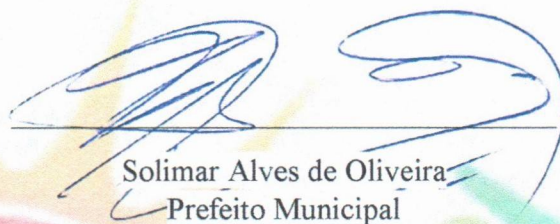
Art. 7º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 8º - Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados Públicos enquadrados na presente lei.

Art. 9º - Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE ESTADO MARANHÃO, EM 28 DE MAIO DE 2026.



Solimar Alves de Oliveira
Prefeito Municipal